



-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1252\_2021.**

Demandante: |

Demandada: |

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à resolução do contrato, à devolução do preço pago pelo bem e a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante | , residente na :  
| , apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1252\_2021** contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das partes, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante manifestada anteriormente.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e





consistem na resolução do contrato, devolução do preço e pagamento de indemnização por danos patrimoniais.

Por sua vez, a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representada na audiência arbitral.

### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 23-02-2023, pelas 15:45.

As partes estiveram ausentes e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a tentativa de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**





Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso do preço pago e de uma indemnização no valor de €2,40, tudo no valor total de **€482,39**.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€482,39** recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor peticionado pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€482,39** (quatrocentos e oitenta e dois euros e trinta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento







do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **nenhum dos factos alegados pelo demandante**.

### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte: o demandante não provou nenhum dos factos alegados, designadamente a celebração do contrato de prestação de serviços e o preço pago em excesso e cuja devolução peticiona nos presentes autos.

### **V. – Enquadramento de Direito:**

Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, consequentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à resolução do contrato, à devolução do preço pago pelo bem e a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados.

### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.





**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€482,39** (quatrocentos e oitenta e dois euros e trinta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 28-04-2023.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

